



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, no Capítulo XV – DAS INFRAÇÕES - a fim de caracterizar como infração gravíssima de trânsito o abandono de animais domésticos em via.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A Abandonar em via ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade- multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa do caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os casos de abandono de animais domésticos aumentam cerca de 50% no período de festas, feriados e férias¹. Entretanto, não existe um número oficial, essa é uma estimativa dos órgãos de Proteção ao Meio Ambiente, com base nas denúncias e nos relatos das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e instituições que resgatam esses animais. O abandono acontece quando o tutor quer viajar, mas não sabe onde deixar o animal. Outro ponto a ser considerado também é adoção de animais que fica prejudicada por causa do aumento dos abandonos nesses períodos.

Hoje em dia, há maneiras de deixar animais de estimação/domésticos no período de ausência do tutor, por exemplo, hotéis para animais, ou ainda deixar o animal sob o cuidado de alguém de confiança, para dar alimento, água e fazer a higiene do local. Apontamos, ainda, que deixar os animais fechados sem os devidos cuidados é crime, mas não há previsão legal para o abandono em vias públicas.

Portanto, caracterizar como infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro o abandono de animais domésticos, como cães e gatos em vias/estradas, é mais uma forma de coibir esse tipo de crueldade contra nossos animais e protegê-los contra essas atitudes de maus tutores. Afora, que abandonar animais em via, pode causar graves acidentes de trânsito, uma vez que o animal fica desorientado, vagando pela via e trazendo sério risco de morte para pessoas e também atropelamento desses indefesos animais abandonados. Assim, consideramos premente uma legislação que iniba tais atos cruéis de abandono.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

SILVYE ALVES

Deputada Federal – UNIÃO/GO

1-<https://oimparcial.com.br/cidades/2023/01/abandono-de-animais-de-estimacao-em-ruas-e-rodovias-e-recorrente-no-periodo-de-ferias/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>

FIM DO DOCUMENTO